ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-74/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/118379/2012
PROTOCOLO	**:**	1395410
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	**:**	ANTONIO VIANA GARCIA ELIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 125/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 125/2012. IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1- Irregularidades na Inspeção Ordinária, multa aos responsáveis

II – RELATÓRIO:

Referem-se os autos ao relatório da Inspeção Ordinária nº 125/2012, realizada pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externos no Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho /MS, tendo como período inspecionado o exercício de 2011.

Durante a realização da Inspeção, foi detectada as seguintes irregularidades:

Item IV *– Fundo Municipal de saúde subitem 4.2* –Conselho Municipal de Saúde – Ausência de reunião do Conselho para apreciação dos balancetes e balanço e posterior emissão de parecer;

Item VI *–Pessoal* – A entrega da declaração de declaração de bens não está sendo atualizada anualmente e tampouco exigida pelo Setor de Recursos Humanos; Não há fiscalização acerca da habilitação dos motoristas das ambulâncias no tocante ao vencimento das carteiras e ao controle de multas junto ao DETRAN, cujo descontrole poderá resultas em prejuízo ao erário ; Não

há exigência da comprovação de regularidade dos profissionais liberais, junto ao seu Conselho Regional, considerando os médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros profissionais de saúde que atuam na Secretaria de Saúde, que estão obrigados por lei ao registro através do certificado de regularidade profissional.

Item XIII *– Contabilidade e balanço* – o Balanço Patrimonial – Anexo 14, Ativo Financeiro – Realizável está registrado o valor de R$ 70.730,16, segundo a Procuradoria Jurídica tratam-se de despesas pagas sem prévio empenho e outras irregularidades conforme Decisão Simples n. 001/2007 – Extraordinário Reservada –Processo TC-MS n. 2208/2005, a qual está em processo de execução na Comarca de Porto Murtinho – Ação de Inquérito Civil – autuada sob o n. 008/2009.

Item XIV *– Da documentação comprobatória* -14.1- "A", "B" e "C" - a) Não há normatização para atestação de recebimento de mercadorias e serviços no município, b) A contratação da Empresa de Recolhimento de Resíduos dos Serviços de Saúde, Empresa Spielmann & Spielmann no valor de R$ 33.000,00, considerada indevidamente como despesa com saúde, contrariando a Resolução CNS nº322/2003, c) Contratação da Fundação Provida - Amambaí/MS, para internação. O pagamento foi efetuado diretamente à Fundação, inexistindo convênio entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho – Secretaria de Saúde com a Fundação Provida. Não há comprovação que esta entidade tenha registro no Conselho Municipal de Saúde do Município de origem, não podendo ser considerada como despesas de saúde, de acordo com a Resolução do CNS n.322/2003.

Item XV *– Gestão do sistema municipal*- O Plano Municipal de Saúde não consta no seu estudo o Rotary Club de Porto Murtinho como grupos sociais organizados.

Item XVI *– Audiência Pública trimestral* – O gestor do Fundo Municipal de Saúde não cumpriu com a determinação contida no art. 12, da Lei Federal n. 8.689/93, especificamente, via audiência pública na Câmara Municipal, mediante apresentação dos relatórios trimestrais, dos recursos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde;

Item XVIII *– Bens patrimoniais* –Os bens Imóveis pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde estão averbados através de escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis do Município, no valor de R$ 249.483,02. , Todavia este valor não se refere às benfeitorias, portanto, apresentando-se inconsistente o Balanço Patrimonial/2011 pela ausência de reavaliação, normatizada pela Resolução CFC nº 1.137/08 que aprovou a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.

Item XX - *Transporte/combustível*– A cópia das requisições, para posterior emissão da Nota Fiscal, não foram arquivadas para posterior conferência dos gastos, prejudicando a análise mais detalhadas das despesas realizadas e apuração da quantidade de combustível consumida por veículo.

Após esta autuação, Antônio Viana Garcia Elias Secretário Municipal de Saúde à época, devidamente notificado pelo Termo de Intimação sob nº OF.N.NOT-G.RC-20/2013 de f. 210, apresentou suas justificativas as fls. 228/231.

A 5ª ICE em Análise Conclusiva ANC-5ICE-18748/2013 (fls. 242/246) constatou que não foram sanadas as irregularidades apontadas.

Ato Continuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-5699/2014, fls. 247/250) pronunciando-se pela impugnação e aplicação de multa aos responsáveis.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Procedendo ao exame dos documentos que compõem os autos que especialmente o relatório nº 125/2012, verifico que os atos e fatos apurados por

amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2011, bem como o procedimento de receita e despesa não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável. Durante este período o Fundo Municipal de Sáude de Porto Murtinho esteve sob responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde Antonio Viana Garcia Elias.

Na Inspeção Ordinária foram apontadas irregularidades, a saber:

I) relativo a ausência de reunião do conselho, foi justificado que não ocorreu a apreciação dos Balancetes e do Balanço Geral pelo Conselho, em razão do período eleitoral.

II) relativo ao cumprimento da lei Federal n. 8.730/93 c/c o art. 13º §§ da Lei Federal n. 8.429/92 que determina que o Setor de Recursos Humanos exija dos servidores a entrega da declaração de bens e valores anualmente.

III) relativo Balanço Patrimonial, despesas pagas sem prévio empenho e outras irregularidades conforme Decisão Simples n. 001/2007- Extraordinária Reservada – Processo TC-MS n. 2208/2005.

IV) Relativo a documentação comprobatória, não há normatização para atestação de recebimento de mercadorias e serviços, que a contratação da Empresa Spielmann & Spielmann para recolhimento de Resíduos dos Serviços de Saúde como despesa de saúde é indevida, que o pagamento feito diretamente a Fundação Provida – Amambai /MS, para internação, sem existência de Convênio, não pode ser considerada como despesas de Saúde,

V) Relativo o Plano Municipal de Saúde, não encontraram no estudo o Rotary Club de Porto Murtinho, como um grupo social organizado.

VI) Relativo ao descumprimento ao art. 12 da lei Federal n. 8689/93, que determina audiência Pública na Câmara Municipal, para apresentação dos relatórios trimestrais, dos recursos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde.

VII) Relativo aos bens patrimoniais, pela ausência de reavaliação, o Balanço Patrimonial de 2011, foi considerado inconsistente.

VIII) Relativo ao controle de combustível não é eficaz, o abastecimento ocorre diariamente, através de requisição emitida pela Secretaria de Saúde, entretanto, as cópias das requisições não foram arquivadas, prejudicando assim, posterior analise de forma mais detalhada das despesas realizadas e apuração da quantidade de combustível consumida por veículo.

Devidamente intimada o gestor carreou aos autos os documentos de fls. 228/231, prestando esclarecimentos quanto as irregularidades encontradas.

Em sua justificativa, o jurisdicionado não informou se houve aprovação, dos Balancetes e do Balanço Geral pelo Conselho, mesmo que posteriormente, e não encaminhou a Ata da aprovação, infringindo o art. 3º da lei Municipal n. 1.096/97 e o art. 1º da Lei Federal n. 8.142/90

Quanto a exigência de atualização documental da declaração anual de bens e rendas pelos servidores públicos, cabe **determinação** para que o Município **providencie urgentemente** referida atualização, em atendimento aos dispositivos legais já mencionados e ao princípio da moralidade administrativa.

Sobre a documentação comprobatória, a justificativa foi de que a regulamentação foi criada recentemente, que iniciará estudos e desenvolverá metodologia para implantação gradativa, que não houve prejuízos a municipalidade, que quanto aos serviços e mercadorias, este era atestado por servidor responsável pelo almoxarifado, bem como, por servidor da área de destino dos bens e serviço adquiridos e contratados pelo Fundo Municipal de Saúde e referente ao gasto com a fundação Provida, no valor de R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tratou-se de internação de dependente químico , requerido pela Promotoria de Justiça de Porto Murtinho, em todas essas afirmativas , não foram juntados aos autos nenhum documento que comprove o alegado.

O ordenador, afirmou que, em razão de sua saída da administração do fundo, não obteve cópia dos comprovantes, que comprovem a apresentação, em audiência pública na Câmara Municipal, dos relatórios trimestrais e dos recursos

aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o dispositivo legal, art. 12, da Lei Federal nº 8.689/93, permanecendo irregular.

Quanto aos bens patrimoniais, enfatizou em sua defesa, que são comuns algumas irregularidades, e uma dessas é a atualização constantes, dos bens, em relação a averbação das diversas s benfeitorias feitas no imóvel, mas que serão regularizadas, o que nos faz crer que estão de fato irregulares.

E finalmente, sobre o controle de combustível, informou que o controle era feito rigorosamente, por meio da emissão de requisições, quando da emissão de nota fiscal pelo fornecedor, as requisições acompanhavam a nota, e que, em virtude da elaboração dos relatórios, as requisições eram descartadas, o que não representa nenhuma irregularidade, ao seu ver, no entanto, não apresentou nenhum relatório que comprovasse que tal procedimento era realizado.

No que se refere ao não controle de gastos com combustíveis, este impossibilita mensurar a quantidade utilizada, o gestor tem o Ônus de comprovar boa e regular aplicação dos recursos geridos, afronta diretamente o art.70, § único da Constituição Federal/88.

Art. 70 (...)
§único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações pecuniárias (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Assim diante das irregularidades acima apontadas que se subsumem a multa prevista no art. 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13 de até 1.800 UFERMS, e considerando as condições pessoais do agente, a natureza moderada da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pela Sr. Antonio Viana Garcia Elias, contra a normal legal, proponho a aplicação de multa correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à juris-

dição desta corte de Contas, como dispõe o art. 170, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. III, em face das irregularidades acima apontadas, **VOTO**:

I -Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária nº 125/2012, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho /MS, tendo como período inspecionado o exercício de 2011;

II - Pela **APLICAÇÃO** de **MULTA** ao Secretário Municipal de Saúde, à época, Antonio Viana Garcia Elias, inscrito no CPF nº 992.845.611-91, com endereço a Rua Américo Costa Guerra s/n°, Porto Murtinho –MS, no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS, nos termos do art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/12, por infringência aos seguintes dispositivos legais: art. 3º da Lei Municipal n° 1096/97, arts. 1º, § 2º, 4º, II E VI da Lei nº 8.142/90, art. 33 da Lei nº 8080/90, lei nº 8730/93, art. 13º e parágrafos, art. 12 da Lei nº 8689/93 e art. 94, 95 e 96 da lei 4320/64;

III- Pela **CONCESSAO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

IV- Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas que observe com maior rigor as normas legais que norteiam a Administração Pública de não incorrer nos mesmos equívocos.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:
Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:
Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:
Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 24, de 29 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM nos seguintes termos: I) pela irregularidade dos atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária nº 125/2012, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho/MS, tendo como período inspecionado o exercício de 2011; II) pela aplicação de multa ao Secretário Municipal de Saúde, à época, Antônio Viana Garcia Elias, inscrito no CPF nº 992.845.611-91, com endereço a Rua Américo Costa Guerra s/nº, Porto Murtinho/MS, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência aos seguintes dispositivos legais: artigo 3º da Lei Municipal n° 1096/97, artigos 1º, § 2º, 4º, incisos II e VI da Lei nº 8.142/90, artigo 33 da Lei nº 8.080/90, Lei nº 8.730/93, artigo 13º e § §, artigo 12 da Lei nº 8.689/93 e artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas que observe com maior rigor às normas legais que norteiam a Administração Pública de não incorrer nos mesmos equívocos; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da

palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro Cicero Antônio de Souza; Excelentíssimo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentissimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo. Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Excelentíssima. Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Intime-se.

Campo Grande 29 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator